ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	2353/2021		TRAMITAÇÃO		
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO				
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	06/10/2021 15:43	Previsão	
Atuado por	BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE				
Assunto	PROJETO DE LEI			Nº	38/2021
Descrição	OFÍCIO Nº 139/2021: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - FUNDEPRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO				
Documento					
Ambiente	Externo				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03
JV

Oficio nº 139 /2021 Catalão, 30 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Institui o Fundo de gestão, desenvolvimento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Catalão - FUNDEPRO, e dá outras providências".***

Este Fundo visa assegurar à Procuradoria-Geral, órgão técnico de representação judicial e consultoria jurídica de Catalão, o aperfeiçoamento humano e operacional da instituição, além do seu aparelhamento material, em prol da melhoria dos serviços prestados à Administração Municipal e, em especial, aos cidadãos catalanos.

A Procuradoria-Geral do Município exerce papel democraticamente relevante, ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais.

Dado que um percentual do Fundo está direcionado à manutenção da Procuradoria Geral do Município, possuindo um Fundo próprio ela será capaz de suprir rapidamente pequenas e corriqueiras necessidades, quer seja na aquisição e/ou recuperação de móveis, equipamentos e ou de materiais jurídicos (boletins de jurisprudências, livros, revistas ou assinatura de periódicos digitais), bem como treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores da Procuradoria.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

É importante ressaltar, ainda, que os honorários de sucumbência, arbitrados, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública.

O Fundo que ora propomos a criação terá autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador-Geral e Comitê Gestor.

Nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei Federal no 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133, da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça e, portanto, um *múnus* público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei Federal no 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do art. 85, determinando que:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 19 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Dita norma possui natureza imperativa, em face à indisponibilidade da expressão "perceberão", e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05
SV

Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o percebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma:

> *"Súmula n º 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".*

A utilização dos honorários sucumbenciais pelo Município como Receita Pública é considerado como "apropriação indevida", de forma irregular. Neste aspecto, importante destacar que este Projeto de Lei busca legitimar o recebimento de parte deste montante na forma prevista no Novo Código de Processo Civil, viabilizando que a Procuradoria Geral pratique o aprimoramento do órgão.

Importante ressaltar que parte do valor dos honorários advocatícios, a título de Imposto de Renda Retido da Fonte, ficam no próprio Município, daí sim como Receita Pública, visto que é tributo previsto na Constituição da República, através da retenção na Fonte prevista no art. 158, inciso I, da CF/88.

Voltando à questão do recebimento dos honorários advocatícios, e apenas para ilustrar a fundamentação ora exposta, temos que a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencer aos advogados públicos.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura e pacífica em diversos julgados. A Corte Suprema não coloca obstáculos quanto ao recebimento da verba de sucumbência pelos procuradores, pelo contrário, reafirma que a verba honorária pertence ao advogado de forma geral, senão vejamos:

> *Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. (ADPF 598, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

Relevante ainda o posicionamento do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

> *artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial. " (OAB – Tribunal de Ética – Processo E 1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP 1210).*

Vale destacar a doutrina, os ensinamentos de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na matéria intitulada:

> *"Os Honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias", publicada no website da ANPPREV, onde afirma que: "Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda. Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica. Quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente"*

Não há previsão orçamentária para ingresso nos cofres públicos de honorários, seja na lei orgânica do Município de Catalão, seja em qualquer legislação infraconstitucional.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados.

Quanto ao tema, cabe gizar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO também se posiciona favoravelmente à regulamentação, já se tendo incumbido o presente projeto de observar suas prescrições, mormente pelos acórdãos 00021/2016 – Pleno e 03301/2020 – Pleno, cujas ementas abaixo transcrevemos:

> *PODER EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO. Conhece. Procedente. Ausência de aplicação de multa. Alertas. Determinações. 1) Revogar*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08
JV

*a Medida Cautelar concedida por meio do Acórdão AC-MC nº 00060/13. 2) julgar procedente a representação quanto à distribuição a servidores municipais dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes dos processos judiciais dos quais o Município de Goiânia 3) Não aplicar multa ao responsável, em razão do exercício da boa-fé e da autotutela da Administração Pública em cessar a ilegalidade verificada antes mesmo da manifestação conclusiva deste Tribunal. 4) Determinar aos gestores que procedam à adequação da LC nº 313/18 para prever a submissão dos honorários advocatícios ao teto remuneratório constitucional; à adequação do art. 52, caput, da LC n0 313/18, no sentido de que somente os honorários estipulados em sentença judicial sejam destinados aos procuradores públicos municipais; e demonstrem a efetiva regulamentação e a efetivação da retenção do IRPF incidente sobre os honorários advocatícios, por ser o município responsável tributário por substituição, com o devido repasse à União e dar cumprimento da decisão judicial no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6053 do STF. (**03301/2020 – Pleno**).*

CONSULTA. 1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 2. TITULARIDADE. ADVOGADO. 2. REVERSÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL 3. PROCURADORES. RECEBIMENTO. LEI ESPECÍFICA. SUBMISSÃO AO TETO. 4. CONTRATOS DA LLC. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. 5. CONTRATOS DE RISCO. EXCEÇÃO. DEFINIÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS. 1. Os honorários percebidos em demandas judiciais nas quais o Município seja vencedor, pertencem ao advogado, conforme art. 85 do Código de Processo Civil, admitindo, no caso da sucumbência, sua destinação ao patrimônio público, mediante disposição legal e/ou contratual. 2. Os honorários sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público, em princípio, não constituem, receita orçamentária, mas podem ser apropriados como "Outras Receitas", dada a natureza disponível do direito. 3. Para atender ao princípio constitucional da impessoalidade o repasse aos advogados públicos deve ser previsto em lei que contenha todas as hipóteses, percentuais, critérios e possibilidade de destinação do excedente ao Patrimônio Público, recomendando-se a utilização dos moldes adotados pela União na Lei Federal nº

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09
JV

> *13.327/2016. 4. Instituído o rateio de honorários de sucumbência, o município deverá estabelecer mecanismos para garantir que os valores repassados aos procuradores, por integrarem a respectiva remuneração, não violem o teto constitucional do art. 37, XI da Constituição Federal; 5. Caso venha a celebrar contrato de honorários de risco, o Município poderá inserir, em lei ou no edital e minuta contratual, cláusula limitando a percepção dos honorários de sucumbência a valor razoável e proporcional ao benefício recebido, revertendo o restante ao erário. (**00021/2016 – Pleno**)*

Na certeza de estarmos dando melhores condições de trabalho a importantíssimo setor da administração municipal, ressalta-se, ainda, que estaremos gerando receita, sem aumentar impostos ou taxas aos munícipes de nossa cidade. Certos da importante matéria proposta via do projeto anexado, o qual se espera a competente aprovação, para todos os fins de direito.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO

Exmo. Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10
JV

PROJETO DE LEI Nº 88, de 06 de outubro de 2021.

"Institui o Fundo de gestão, desenvolvimento e modernização da Procuradoria Geral do município de Catalão – FUNDEPRO, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Catalão - FUNDEPRO, de natureza financeira, vinculado e administrado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º O Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município – FUNDEPRO - tem como escopo prestar apoio financeiro em caráter supletivo ao custeio e investimentos da Procuradoria Geral do Município, devendo ser utilizado para atender as finalidades públicas abaixo discriminadas:

I - ampliação, reforma e restauração de suas instalações;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos, programas e softwares;

III - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores da Procuradoria Geral do Município de Catalão;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11
JV

IV - concessão de bolsas de estudos para os Procuradores do Município de Catalão, destinados ao custeio de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

V - criação, edição, impressão e publicação de livros, revistas e obras técnicas da Procuradoria Geral do Município de Catalão que estejam diretamente vinculada as suas finalidades essenciais;

VI - participação do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e dos Procuradores Chefes, Procuradores Efetivos e assessores jurídicos vinculados à Procuradoria, em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

VII - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis a modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria Geral do Município de Catalão;

VIII - execução de projetos de assistência jurídica gratuita às comunidades carentes, sobretudo as zonas especiais de interesse social;

IX - rateio dos honorários advocatícios entre o Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Procuradores Chefes e Procuradores Efetivos vinculados diretamente à Procuradoria Geral do Município;

X - a promoção e realização de cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos jurídicos organizados pela Procuradoria Geral do Município de Catalão;

XI - contratação de consultores, professores e operadores de áreas técnica e jurídica com a finalidade de qualificar e aperfeiçoar os serviços desenvolvidos pelos Procuradores do Município e servidores do seu quadro funcional;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

XII - despesas com cópias de documentos indispensáveis a atuação da Procuradoria Geral Municipal;

XIII - outras aplicações e investimentos direcionados para às finalidades institucionais da Procuraria Geral do Município de Catalão.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNDEPRO:

I - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

II - as receitas de eventos, cursos, palestras e congressos promovidos pela Procuradoria Geral do Município de Catalão;

III - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo;

IV - os recursos decorrentes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Município de Catalão com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNDEPRO;

V - os saldos dos exercícios anteriores;

VI - as receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados judicialmente, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil;

VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios resultantes de pagamentos e de parcelamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos de lei, relativos a débitos inscritos em dívida ativa; de transação judicial ou extrajudicial de débitos tributários e não tributários, assim como resultantes de acordos, contratos e outros ajustes celebrados pelo Município de Catalão.

§ 1º Apenas as receitas decorrentes dos honorários previstos no inciso VI deste artigo serão objeto de rateio, conforme o disposto no artigo 8º, II.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13
JV

§ 2º Excetuada a hipótese de fixação dos honorários de sucumbência ou arbitrados, os honorários corresponderão até 10% (dez por cento) do valor total devido a Fazenda Pública Municipal, aplicável para qualquer atividade exercida pela Procuradoria Geral do Município de Catalão.

Art. 4º Os recursos que constituem o FUNDEPRO serão recolhidos diretamente em conta bancária especial da Procuradoria Geral do Município de Catalão.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escrivanias do foro competente, ou pelos Procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA –, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

§ 5º O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurados mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como "Honorários Advocatícios", sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§ 6º O valor destacado a título de honorários advocatícios não será objeto de desconto previdenciário.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14
JV

Art. 5º Os recursos do FUNDEPRO serão administrados por um Comitê Gestor, sendo presidido pelo Procurador Geral do Município e composto pelos seguintes membros:

I - O Procurador Geral do Município;

II - O Procurador Geral Adjunto;

III – (03) Procuradores-Chefes;

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais e o plano de metas do FUNDEPRO, escalonados segundo prioridades e possibilidades financeiras;

II - elaborar e deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação do FUNDEPRO, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas, avaliando sua execução;

III - apreciar contratos, termos, acordos e demais questões submetidas à sua consideração;

IV - determinar ou aprovar medidas, com vistas à dinamização ou à retificação de aspectos operacionais do FUNDEPRO;

V - elaborar e modificar o Regimento Interno do FUNDEPRO;

VI - editar resoluções para a fiel execução desta lei;

VII - promover a execução de todas as atividades e providências administrativas, financeiras e contábeis, necessárias ao funcionamento do FUNDEPRO.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - convocar as reuniões do Comitê Gestor;

II - autorizar expressamente todas as despesas do FUNDEPRO;

III - autorizar as aplicações financeiras dos recursos do FUNDEPRO;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

IV - encaminhar ao Prefeito do Município de Catalão os demonstrativos e demais peças técnicas, necessários à relação contábil e ao controle do uso dos recursos.

Art. 8º As receitas do FUNDEPRO constantes na conta específica da Procuradoria Geral do Município serão distribuídas mensalmente, de acordo com os seguintes limites:

I – 20% serão destinados à Procuradoria Geral do Município para utilização nos termos do art. 2º, I a VIII e X a XIII desta Lei, obedecidos os fins do FUNDEPRO;

II – 80% serão rateados entre o Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Procuradores-Chefes e Procuradores Efetivos, desde que estejam laborando e vinculados na Procuradoria Geral do Município, nos moldes do art. 2º, IX, desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor editará Resolução para fixar os critérios de rateio dos recursos do FUNDEPRO previstos no art. 8º, II desta Lei, bem como sua periodicidade.

§ 2º Somente terão direito à percepção de honorários advocatícios todos aqueles que se encontrem no exercício de suas atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os servidores municipais não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

a) durante o período de fruição de licença sem vencimentos;

b) durante o período de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe;

c) durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade;

d) durante o período em que perdurar o afastamento para os cursos previstos no art. 2º, IV desta Lei;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

§ 4º O servidor da Procuradoria do Município colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, em outro órgão da administração direta ou indireta do Município de Catalão, perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios.

§ 5º Também perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios os servidores municipais cedidos para outros órgãos da administração direta e indireta da união, estados e municípios.

Art. 9º Os honorários advocatícios rateados nos termos no art. 8º, II, serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções dos seus beneficiários, obedecido o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.

Art. 10 - Os valores dos honorários advocatícios rateados na Procuradoria Geral do Município não servirão de parâmetro, tampouco influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste de seus beneficiários, nem no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e triênio.

Parágrafo Único - A quantia a que se refere o *caput* não será considerada para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 11. A contratação de serviços estará sujeita à observância da legislação que rege os contratos administrativos, firmados em razão de processos de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade.

Art. 12. Para a aquisição de bens, execução de serviços ou obras e serviços de engenharia, deverá ser observado o plano de aplicação dos recursos em consonância com a lei de licitações e demais normas de âmbito municipal.

Art. 13. Serão incorporadas ao patrimônio municipal, todas as compras e benfeitorias procedidas com recursos do FUNDEPRO.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17
JV

Art. 14. Os pagamentos a serem efetuados à conta dos recursos do FUNDEPRO serão realizados por meio de contracheques, cheque nominal ou através de qualquer procedimento bancário, acompanhado, quando for o caso, da assinatura do Procurador-Geral do Município e do Procurador Geral Adjunto.

Art. 15. O FUNDEPRO se submeterá ao controle do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, assim como à Controladoria Geral do Município.

Art. 16. Enquanto não for constituído o Comitê Gestor e regulamentado o FUNDEPRO, o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto ficarão autorizados a realizar todas as despesas, assim como a promover o rateio disciplinado no artigo 2º desta Lei com os valores depositados na conta específica da Procuradoria Geral do Município, obedecidos os limites fixados pelo artigo 8º, I, e II.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE outubro DE 2021.

Adib Elias Junior
PREFEITO